



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000135/2022
Processo: 9554-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 119/2022.

PROCESSO Nº: 9.554/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 135/2022.

EMENTA: "Determina a previsão de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos entre a administração pública e as organizações da sociedade civil".

AUTORIA: Carlos Alberto de Mello.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 119/2022, que: "Determina a previsão de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos entre a administração pública e as organizações da sociedade civil."

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P229686



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, **verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva da União**, pois somente ela poderá legislar sobre direito civil (contratos), com fulcro no art 22, I da CR, senão vejamos:

"Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

(...)



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS em casos análogos, conclui que se trata de matéria de iniciativa exclusiva da União, sendo, portanto, inconstitucional a matéria, senão vejamos:

EMENTA: Ação Direta Inconst 1.0000.18.146529-5/000 - LEI MUNICIPAL - **OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE OBRAS E DE FORNECIMENTO DE BENS OU DE SERVIÇOS - MATÉRIAS FEDERAIS - NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, SEGUROS E DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** A norma municipal que prevê a contratação vinculada ao fornecimento de um único tipo de garantia, qual seja, o seguro-garantia, como condição para formalização dos contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, **revela-se incompatível com a legislação federal.** As matérias legislativas se enquadram tipicamente como afetas às normas gerais de licitação, seguros e **direito civil (art. 22, incisos I, VII e XVII, CR/88)**, atraindo a regulamentação à esfera federal. Data de Julgamento 14/08/2019. Relator(a) Des.(a) Márcia Milanez.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 06 de julho de 2022.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/07/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

